

PLDO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

**EXERCÍCIO
2026**

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO



PREFEITURA
CANAÃ
DOS CARAJÁS

O futuro nasce todo dia

PL Nº 038 /2025.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.**



PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES
GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA
REFERENTE AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2026.**

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica, as diretrizes orçamentárias do Município de Canaã dos Carajás para o exercício financeiro de 2026, compreendendo,

Parágrafo único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Pará, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos. É imperativo ressaltar a necessidade de considerar as características específicas da base econômica do município, notadamente a indústria mineral, dada sua dependência das flutuações do mercado internacional, sujeita a influências externas a essa economia, com destaque para os preços das commodities.



- I - das disposições preliminares;
- II - as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes do Anexo I desta Lei, e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura internacional (economia mineral), nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, e do comportamento da execução do orçamento de 2025, além de codificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º Os dispositivos nesta Lei contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso XI do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº101 /2000;
- III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os



respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101 /2000;

IV - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VI - outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

Art. 4º Em conformidade com a Portaria STN/MF Nº 699, de 7 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I - metas fiscais;

II - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos 03 (três) exercícios anteriores;

IV - evolução do patrimônio líquido;

V - origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

VI - avaliação da situação financeira e atuarial;

VII - estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - riscos fiscais e providências.

Art. 5º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão as especificadas na Lei que instituir o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2026, a que se refere o *caput*



deste artigo, será estabelecido pela Lei que instituir o Plano Plurianual 2026/2029 e sua programação constará no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 6º As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual para 2026/2029 de que trata o §1º do art. 5º desta Lei, serão fixadas de acordo com as macro estratégias do: Planejamento Estratégico (planos setoriais, plano de governo 2025-2028, demandas sociais etc.); Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas; e Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sempre que possível, o Poder Executivo Municipal deverá ressaltar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 7º A Lei orçamentária anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 5º e as seguintes diretrizes básicas relacionadas às ações de caráter continuado:

- I - adequada programação dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - atendimento a compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - atendimento de despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.



§ 1º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026 se verificadas, quando da sua elaboração e execução, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 2º Poderão ser ajustadas as prioridades e metas do que trata o caput deste artigo se durante o período da elaboração da proposta orçamentaria para o exercício 2026 ou na sua execução, surgirem demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de Créditos Adicionais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Definições

Art. 8º Esta Lei utiliza os seguintes conceitos, conforme definições presentes na Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999:

- I** - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor;
- II** - a função “Encargos Especiais” engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra;
- III** - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor;
- IV** - ação orçamentária: Instrumento que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser projeto, atividade ou operação especial;



V - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual (especificamente nesse caso o PPA 2026/2029);

VI - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VIII - operação especial - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

IX - projeto em andamento: ação orçamentária, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2025 seja de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

X - categoria de programação: para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subsunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

XI - categoria de despesa: para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XII - unidade gestora: aquela integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XIII - unidade orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, agrupada



em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

XIV - recursos vinculados: aqueles que têm destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados por norma constitucional ou legal;

XV - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XVI - conveniente: o órgão ou a entidade - inclusive de outro ente - e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros;

XVII - anulação de despesa: procedimento no qual se reduz, total ou parcialmente, o montante da dotação disponível de determinado subtítulo constante da LOA, de forma original ou acrescentado por crédito adicional. Os recursos que se tornam disponíveis em razão da anulação da despesa podem ser utilizados para suportar créditos adicionais, verificada a compatibilidade de fontes.

Art. 9º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução da ação.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados para especificar a finalidade e os meios necessários a sua execução, devendo a programação da despesa constar na Lei Orçamentária Anual discriminadas até a modalidade de aplicação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subsunção as quais se vinculam.



§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.

Seção II

Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 10. A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subsunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa (GND), até a modalidade de aplicação (MA), tudo em conformidade com as Portaria SOF/ME Nº 2.520, de 21 de março de 2022, que divulgou a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, e Port. Interministerial nº 163/2001, bem como a IN nº 09/2024/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2024, admitido a movimentação de crédito no mesmo grupo de natureza da despesa (GND), a ser executado através de decreto expedido pelo prefeito municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta Lei como categoria de programação.

Art. 11. A receita municipal será constituída:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições Privadas



Nacionais e internacionais;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças de dívida ativa;

VII - da alienação de bens;

VIII - das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX - de emendas parlamentares em conformidade com as disposições constitucionais;

X - outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, e concomitantemente a instrução normativa nº 9/2024/TCMPA, de 10 de dezembro de 2024, e alterações posteriores.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 12. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - classificação institucional:

a) poder;

b) órgão;

c) unidade orçamentária;

II - classificação funcional e programática:

a) função;

b) subfunção;

c) programa;



d) ação: projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação de governo.

§ 2º as atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar as suas localizações físicas, integral ou parcial.

§ 3º cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subsunção às quais se vinculam.

III- natureza econômica:

- a)** categoria econômica;
- b)** grupo de natureza da despesa;
- c)** modalidade de aplicação;
- d)** fonte de recursos.

§ 1º As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subjunções, mediante a utilização dos códigos constantes do anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e na IN nº 09/2024/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2024. Os programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos anexos do Plano Plurianual 2026/2029 para o período abrangente desta lei.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em conformidade com a Portaria interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, e a IN nº 09/2024/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2024.



§ 3º A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos anexos da Portaria interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, bem como pela IN nº 09/2024/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2024 e suas alterações.

§ 4º As fontes de recursos ou destinação de uso constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade com as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM-PA, e normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, podendo haver ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício.

§ 5º É facultado aos Poderes Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerenciais, inclusive de custos.

Art. 13. A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2026 deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Art.14. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual 2026, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 15. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a análise e votação.



Seção III

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 16. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art.165, §5º, inciso 11, da Constituição, na forma definida nesta Lei;
- VI - informações complementares.

§ 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- a) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- b) quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I da Lei nº 4.320/1964;
- c) quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação - Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964;
- d) quadro das dotações por órgãos e autarquias da Administração Pública Municipal, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;
- e) quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/1964.



§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art.159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são os seguintes:

I - nota explicativa com metodologia e tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elabora a proposta conjugada com a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

b) despesa executada nos três últimos exercícios, conjugada com a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

II - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação, bem como a programação dos recursos decorrente da Lei nº 14.113/2020;

III - programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;

IV - utilização das fontes de recursos;

V - detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VI - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência ao inciso 1, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000,



conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

- I** - a programação de gastos por unidade orçamentária para 2026;
- II** - a arrecadação da receita nos três últimos anos, projeção de arrecadação em 2025 e a estimada para 2026;
- III** - a despesa de pessoal e encargos sociais fixado para 2026, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida – RCL. Podendo também como instrumento de gestão de risco, apresentar demonstrativo de cálculo, considerando uma base alternativa, onde a receita corrente líquida seja esvaziada de fontes de receitas como a: compensação financeira pela exploração mineral – CFEM, entre outras que possuam vínculos específicos (receita líquida disponível – RLD).
- IV** - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB nos termos da Lei nº 14.113/2020;
- V** - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012.

§ 4º O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:

- I** - aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais decorrentes de impostos, conforme estabelecido na EC nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012.



Art. 17. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;
- II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;
- III - ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 18. Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art.167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 19. A Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN encaminhará até 31 de julho de 2025, ao Poder Legislativo, as informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício financeiro de 2026, em especial as seguintes informações:

- I - demonstrativo da receita orçamentária arrecadada até junho de 2025;
- II - estimativa da receita orçamentária para o exercício 2026.

Art. 20. Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual 2026 de que trata a presente lei, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 15 de agosto de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício 2026, observados os parâmetros e diretrizes



estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante o Projeto de Lei do Plano Plurianual PPA – 2026/2029.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

Art. 21. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta do projeto de lei orçamentária para o exercício 2026, conforme determina o art.100, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 22. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção até a data fixada na Lei Orgânica do Município para o envio do Projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício seguinte, o Poder Executivo considerará as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido projeto de Lei - LDO 2026 sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.



CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 23. Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2026, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 24. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Canaã dos Carajás é de 7% (sete por cento).

Art. 25. De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 26 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



Parágrafo único. O Poder Executivo realizará audiências públicas durante a elaboração da Proposta Orçamentária, e o Poder Legislativo durante a apreciação, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 27. O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do exercício de 2026.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo e poderá, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 mediante Decreto:

I - realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de total ou parcialmente, de recursos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, e em crédito adicional suplementar, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação, desmembramento de órgãos e entidades, o excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro (se houver), do exercício anterior, bem como da necessidade de alterações no Programa de Trabalho constante na Lei Orçamentária Anual;

II - realizar desdobramento de fontes, respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo;

Parágrafo único. A inclusão de fonte de recursos no valor do projeto, atividade ou operação especial, contemplados nesta Lei e em seus créditos adicionais, será realizada mediante abertura de crédito suplementar, através de ato do chefe do Poder Executivo, até o limite previsto na lei.

III - incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações, projetos- atividades ou operações especiais constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os



objetivos dos mesmos.

§ 1º A alteração prevista no inciso I deste artigo quando executada mediante abertura de créditos adicionais suplementares, observará os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual e lei específica, que será de até 80% (oitenta por cento), do total da despesa fixada na própria Lei.

§ 2º A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais não computará o limite previsto.

§ 3º A inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, ocorrendo ajuste na classificação funcional.

§ 4º As dotações orçamentárias de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitadas as determinações do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. A Chefe do Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos de rateio com consórcios públicos dos quais o município seja partícipe, em conformidade com legislação municipal e observado o regramento da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 30. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Art. 31. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas normas legais, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101 /2000.

Art. 32. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso 111, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme determina o art. 7º, da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 33. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados ao fomento da: economia industrial, ciência e tecnologia, comercial, agrícola, além de atividades voltadas a infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 34. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 35. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Seção II

Dos Débitos Judiciais



Art. 36. A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 37. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Seção III

Das Vedações

Art. 38. Na Lei Orçamentária Anual de 2026 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedada:

- I - a fixação de despesa sem que esteja definida a origem da fonte de recurso correspondente, e legalmente instituída a respectiva unidade executora;
- II - quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção IV

Das Transferências Para As Organizações Da Sociedade Civil

Art. 39. A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos



somente será permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, desde que desempenhe atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, ciência e tecnologia, desenvolvimento sustentável e agropecuário, cultura e/ou esporte, que preencham uma das seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;
- II- atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art.16 e seguintes da Lei 4.320/1964, artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.742/1993, bem como ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;
- III- sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;
- IV- sejam qualificadas como organizações sociais de interesse público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em atendimento a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados a cada uma delas, devendo estar condicionada às observâncias dispostas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 3º Os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e em atendimento ao determinado nas normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.666/1993 e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 4º A concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas



físicas, conforme art. 26 da LC 101/00 deverá obedecer a as disposições contidas em lei específica que vier a instituí-lo.

Seção V

Das Modificações do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 40. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 41. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.



III - as emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- a)** no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- b)** no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;
- c)** em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
- d)** as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;
- e)** quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

IV - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que em suas alterações anulem dotações provenientes:

- a)** de precatórios judiciais; do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- b)** do limite mínimo para área do ensino, exigido pela Constituição Federal;
- c)** de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
- d)** de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e autarquias;
- e)** do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;
- f)** de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.



V - serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo.

VI - a correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

VII - o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.

Art. 42. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

Art. 43. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não aprovação pela Comissão Técnica prevista na Lei Orgânica Municipal.

Seção VI

Da Reserva de Contingência

Art. 44. A Lei Orçamentária conterà no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente a no mínimo 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício financeiro e 2026, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei nº 200/1967, cujos recursos serão utilizados como para:



- I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações aos gastos com pessoal;
- II - abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 45. Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 43 da Lei 4.320/1964, art. 165 e 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do quadro do detalhamento de despesas, alterações do orçamento analítico, serão editados mediante decreto do poder executivo.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado:

- I - abrir créditos suplementares até o limite de 80% que será estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2026 em conformidade com aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;
- II - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado;
- III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- IV - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido



na forma e condições da Legislação pertinente.

Parágrafo único. A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais não computará o limite previsto no item III, do § 1º, do art. 28º desta lei.

Art. 47. A Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo poderão, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, adotar as seguintes medidas previstas por meio de decreto:

I - aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e créditos adicionais, seja em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou seja, pela necessidade de alterações no Programa de Trabalho das unidades orçamentárias, mediante créditos adicionais nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual ou lei específica;

III - realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do art. 167 da Constituição Federal;

IV - realizar desdobramento de elementos de despesas e fontes de recursos no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD para atender as necessidades da correta classificação dos gastos decorrentes da execução das ações de governo.

V - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações - projeto, atividade ou operação especial - constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI - alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os valores dos respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação



e fonte de recursos estabelecidos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais regularmente abertos.

§ 1º Não caracterizam infringência ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal as alterações promovidas no Plano de Trabalho, através de créditos adicionais, bem como a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As modificações decorrentes do disposto no inciso II deste artigo poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais.

Art. 48. A abertura de créditos adicionais e extraordinários, se necessários, serão efetuadas conforme o estabelecido na Constituição Federal e Lei no 4.320/1964.

Seção VIII

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 49. Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro 2026 não for aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I** - pessoal, e encargos sociais;
- II** - pagamento de benefícios previdenciários;
- III** - amortização e encargos da dívida;
- IV** - investimentos em continuação de obras de ações em saúde;
- V** - educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;
- VI** - utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas,



limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos;

VII- contrapartidas de convênios;

VIII- utilização de recursos ordinários (não vinculados) do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

IX- em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção IX

Controle de Custos e Avaliação de Resultados

Art. 50. O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo através dos seus órgãos municipais de planejamento, controladoria, administração, finanças e afins, elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

Seção X

Limitação de Empenhos

Art. 51. Ocorrendo necessidade da limitação do empenho, nos temos previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o contingenciamento será feito de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do



Município.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Na hipótese da ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa no disposto art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 fica o Poder Executivo dispensado do cumprimento o quanto estabelecido nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 52. Para os fins do disposto no caput do art.169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 53. Fica assegurado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal, que deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam



condicionados conforme disposto no art.169, § 1º, incisos I e XI, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os artigos 6º, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

Art. 54. A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de justificativas e estudos de impactos financeiro- orçamentário.

Art. 55. Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, deverão observar o seguinte:

- I - obedecer a Lei específica de contratação temporária;
- II - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa.

Art. 56. Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57 §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.



Art. 57. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e àqueles referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 100 da presente Lei.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do Órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDA PARA INCREMENTO DE RECEITAS



Art. 58. Em caso de necessidade, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

Art. 59. Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2026, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e incremento da receita tributária, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária como instrumento fiscal, distribuição de brindes como incentivo a arrecadação municipal e a execução permanente de programa de fiscalização.

§ 4º Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa, inclusive, através da negativação do contribuinte devedor junto aos serviços de proteção ao crédito e protesto de título.

§ 5º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art.14, § 3º,11, da



Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 60. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em lei específica de operação de crédito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

Art. 61. O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como a cessão, para cobrança, da dívida ativa a instituições financeiras em conformidade com a Resolução nº 33 de 13/06/2006 do Senado Federal, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nº 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios e benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita



poderá alcançar os montantes dimensionados em lei específica.

Art. 63. O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

Art. 64. O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício fiscal obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 65. A Lei Orçamentária garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundo das concessionárias de serviços públicos.

Art. 66. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art.167, inciso 111 da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/20000 e conforme disposto no art. 30, 11, da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.



Art. 67. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso em atendimento ao art. 8º da Lei Complementar na 101/2000.

Parágrafo único. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 69. A gestão fiscal das finanças municipais far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e outros dispositivos legais quanto:

- I** - ao endividamento público;
- II** - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III** - aos gastos de pessoal e encargos sociais;
- IV** - a administração e gestão financeira.

Art. 70. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária do exercício 2025 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre janeiro de 2024 a 30 de junho de 2024, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial de inflação para o mesmo período.



Art. 71. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2005, Lei Municipal nº 925 de 21 de dezembro de 2020 e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações.

Art. 72. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal a que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 74. A programação constante de Lei Orçamentária Anual 2026 quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais.

Art. 75. As despesas com publicidade de interesse do Município correspondem aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

Art. 76. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no art.166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.



Art. 77. Quando da elaboração e envio do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 o Poder Executivo revisará e atualizará os anexos de metas e riscos fiscais de acordo com os parâmetros macroeconômicos conhecidos naquela oportunidade.

Art. 78. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo divulgará, no sítio da Prefeitura Municipal, o Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2026 e os respectivos anexos.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2025.

JOSEMIRA
RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:7690259
5453

Assinado de forma
digital por JOSEMIRA
RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:76902595453

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA

Prefeita de Canaã dos Carajás/PA



Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

FLAVIO GOMES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em conformidade com o art. 35, § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei Orgânica do Município, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, submeter à elevada apreciação desta augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem, que **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências.”**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o sistema de planejamento orçamentário previsto na Constituição Federal (art. 165) fundamenta-se em três instrumentos legais: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), os quais norteiam a utilização responsável e eficiente dos recursos públicos.

A presente proposição visa estabelecer as diretrizes que orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, em estrita observância à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à Lei Orgânica Municipal. O projeto abrange as metas e prioridades da administração pública municipal, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, bem como as disposições relativas às despesas com pessoal e às possíveis alterações na legislação tributária.

Submeto, portanto, à consideração desta ilustre Câmara o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, acompanhado dos seus respectivos anexos. Ressaltando, que as metas e ações a serem incluídas no Plano Plurianual (PPA) referente ao quadriênio 2026–2029 serão encaminhadas oportunamente, conforme cronograma estabelecido para sua elaboração, cujo prazo regimental de entrega está previsto para agosto de 2026.

Este planejamento pauta-se pelo princípio da responsabilidade fiscal, buscando a austeridade e a manutenção do equilíbrio das contas públicas, especialmente diante do atual cenário de incertezas geopolíticas. Não obstante, reitera-se o compromisso desta gestão com o desenvolvimento sustentável e com a efetiva implementação de políticas públicas voltadas, prioritariamente, à promoção da equidade social e à proteção dos segmentos mais vulneráveis da população.

Renovo, por fim, protestos de elevada estima e consideração

Prefeitura de Canaã dos Carajás, ____ de abril de 2025.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ
Assinado de forma digital
por JOSEMIRA RAIMUNDA
DINIZ
GADELHA:76902595453 GADELHA:76902595453

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita Municipal





ANEXO I

RISCOS FISCAIS



DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2026

Apresentação

Os riscos fiscais, conforme descrito no § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), correspondem à análise de passivos contingentes e outros possíveis fatores que podem influenciar negativamente as finanças públicas. A LRF determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter um Anexo de Riscos Fiscais, no qual são apresentadas as medidas que deverão ser adotadas caso esses riscos venham a se concretizar. Esse anexo é essencial para garantir transparência e uma gestão responsável das contas públicas, possibilitando o planejamento de ações preventivas ou corretivas em relação a questões fiscais incertas.

Conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios – MDF¹, os riscos orçamentários se referem à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores como a não realização das receitas previstas ou a necessidade de despesas que não foram inicialmente fixadas ou orçadas adequadamente. Por outro lado, as obrigações explícitas contingentes são compromissos do governo que dependem da ocorrência de eventos futuros para gerar pagamentos.

A avaliação desses passivos é complexa devido à incerteza quanto à ocorrência dos eventos e ao impacto financeiro das despesas associadas. Exemplos incluem processos judiciais contra o Estado e gastos com passivos trabalhistas. Além disso, obrigações implícitas, como compromissos de longo prazo ligados a ajustes salariais, aposentadorias e pensões, e obrigações implícitas contingentes, decorrentes de metas políticas, são ainda mais difíceis de estimar devido às variáveis econômicas e financeiras envolvidas.

No contexto específico de Canaã dos Carajás, os riscos estão associados às demandas do intenso fluxo migratório, que pressiona os recursos e as políticas públicas, aumentando os gastos, principalmente em saúde e educação.

No âmbito da receita, tem fatores de riscos relacionados ao desempenho da arrecadação. O atual cenário de volatilidade no mercado de minério de ferro, agravado por fatores geopolíticos (como os conflitos armados entre Rússia e Ucrânia, e entre Israel e Hamas) e pela guerra comercial iniciada com a imposição de tarifas pelos Estados Unidos, representa um risco adicional. Esse último com destaque, pois podem afetar diretamente a produção industrial da China, que é o principal mercado consumidor da matéria-prima exportada por Canaã dos Carajás (minério de ferro).

Possíveis reflexos incluem a desvalorização do minério de ferro, que impacta diretamente a receita das empresas mineradoras, podendo resultar em redução da produção, postergação de investimentos e, conseqüentemente, em decréscimo da arrecadação municipal. Nesse

¹ MDF 14ª edição versão 5/12/2024 - v4



cenário, afetaria negativamente a arrecadação do ICMS, uma vez que essa fonte de receita está intrinsecamente relacionada ao desempenho da balança comercial do município, cuja composição é majoritariamente representada pela exportação de cobre e, principalmente, de minério de ferro. Ao mesmo tempo, os efeitos de uma possível retração no desempenho de venda dos recursos naturais provenientes das minas Sossego e S11D (VALE) afetam diretamente o ingresso de recursos oriundos da CFEM

Em suma, o demonstrativo de riscos fiscais e as providências para 2026 apresentam as principais fontes de receita com risco de desempenho de arrecadação. O anexo de riscos fiscais evidencia a possibilidade de eventos incertos que podem afetar o equilíbrio fiscal do município e serve como instrumento de governança. Ele também possibilita o planejamento da gestão fiscal e financeira, com estratégias para enfrentar riscos e eventuais frustrações de receita (principal preocupação devido à peculiar base econômica de Canaã dos Carajás).

Com relação aos débitos provisionados pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) a título de precatório, não serão lançados nos demonstrativos, pois segundo orientação do MDF 14ª edição, as responsabilidades financeiras diretas do governo, incluindo os pagamentos de precatórios judiciais, devem ser identificadas, quantificadas e consideradas como despesas no orçamento anual, não representando, portanto, riscos fiscais. Por serem compromissos já alocados no orçamento, os precatórios não se encaixam na definição de risco fiscal, conforme especificado no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, assim descrito:

“É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” (BRASIL, 2000).

Resumidamente, os riscos orçamentários são a possibilidade de que obrigações financeiras sejam prejudicadas por receitas menores do que o esperado ou por gastos imprevistos. O demonstrativo na LDO 2026, considera as principais possibilidades.



DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 10.000.000,00	uso da reserva de contingência	R\$ 10.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
Sub total	R\$ 10.000.000,00	Sub total	R\$ 10.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação. • fonte de receita da CFEM • fonte de receita ICMS	R\$ 300.000.000,00	a) uso da reserva de contingência (art. 46 da LDO); b) e acionamento do dispositivo de contingenciamento da despesa orçamentaria.	R\$ 300.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
sub total	R\$ 300.000.000,00	Sub total	R\$ 300.000.000,00
TOTAL	R\$ 310.000.000,00	TOTAL	R\$ 310.000.000,00

Fonte: Previsão de Receita Projeto PPA 2026-2029. Setor de Orçamento - 11/04/25 as 16h



ANEXO II

METAS FISCAIS



METAS FISCAIS

Apresentação

O Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 foi estruturado em estrita observância aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e no § 2º do art. 1º da mesma lei, além de seguir as atualizações apresentadas na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (MDF). A abrangência deste anexo inclui tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Este Anexo de Metas Fiscais detalha as metas para os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, especificamente autarquias, fundações e fundos especiais. Em conformidade com a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais discriminará *“as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois exercícios subsequentes”*.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais (MDF) são compostos pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

A formulação das projeções de receita para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 e para os períodos subsequentes foi conduzida com rigor analítico, fundamentada não apenas nos dados históricos, mas também nas particularidades sazonais dos fatos geradores das receitas municipais, com atenção especial aos eventos temporários decorrentes das movimentações nos projetos industriais: Sossego e S11D.

O processo considerou a influência dos fatores sazonais sobre o desempenho das fontes de receita, com ênfase nos movimentos econômicos derivados dos projetos da indústria mineral. Variações pontuais nos elementos geradores de receita, observadas em etapas



como a implantação desses projetos, foram identificadas e tratadas para evitar que mascarassem a trajetória regular de crescimento de algumas receitas

Após a análise histórica aprofundada, a base de arrecadação projetada para 2026 - estimada a partir da série histórica de receitas dos exercícios anteriores - foi adotada como ponto de partida para as projeções. Para a projeção das receitas dos anos de 2026, 2027 e 2028, empregou-se uma abordagem abrangente, que levou em conta um conjunto diversificado de fatores relevantes, incluindo:

- Crescimento do Produto Interno Bruto (PIB): As taxas de crescimento previstas para o PIB do Pará e do Brasil foram integradas às projeções, servindo como indicadores da dinâmica econômica em nível estadual e nacional;
- Inflação: A estimativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do Relatório de Inflação - edição de abril de 2025, foi utilizada para ajustar os valores projetados, garantindo que a evolução da receita acompanhe a variação do poder de compra da moeda. As projeções inflacionárias são apresentadas em diferentes cenários, que consideram variáveis econômicas como as tendências da taxa de câmbio e da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ao longo do horizonte de projeção;
- Tendências macroeconômicas: Avaliação de possíveis cenários para a economia global, considerando o ambiente geopolítico atual com ênfase no setor mineral, incluindo a análise de indicadores para o mercado de commodities (em particular, para o minério de ferro), a dinâmica de demanda e oferta, e as projeções de mercado;
- Ciclos de produção e investimentos dos projetos Sossego e S11D: Consideração dos ciclos de produção e investimentos previstos pela Vale para esses empreendimentos;
- Políticas fiscais do Estado do Pará: Análise das alterações nas políticas tributárias, incentivos fiscais e regulamentações que possam ter impacto sobre a arrecadação estadual;
- Alterações na legislação: Condicionantes impostas às variáveis pela nova modelagem da reforma tributária.

Ao combinar esses elementos, a metodologia empregada no PLDO 2026, busca proporcionar projeções de receita com fatos geradores intrinsicamente ligados a esses fatores, especificamente na arrecadação da União e do Estado do Pará. Servindo assim como uma base mais consistente possível para o planejamento orçamentário do município nos próximos anos.



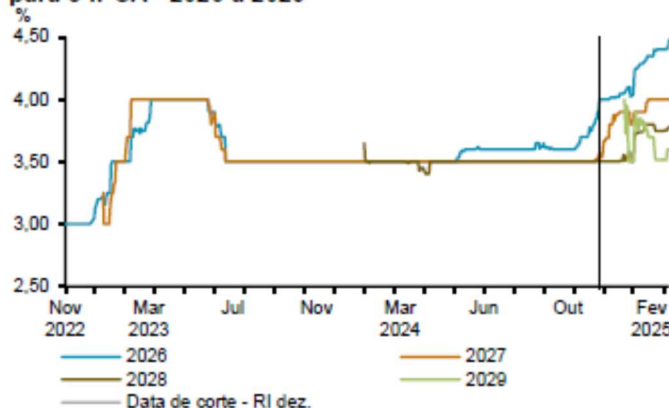
As projeções relacionadas ao Estado do Pará, foram utilizados indicadores macroeconômicos do Relatório PIB do Pará 2022², divulgados pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas – FAPESPA, (mais atual), a 6ª edição do relatório Pará em Números³, bem como as premissas da LDO Estadual de 2025. Ressaltando que dados mais atualizados do Pará, só serão expostos na entrega da LDO/2026 pelo Governo Estadual. Mais infelizmente, devido o prazo de publicação do projeto de lei estadual coincidir com o prazo máximo regimental do município – 30/04/25, a temporalidade dos prazos, não permite o planejamento municipal utilizar essas informações mais atualizadas.

De todo modo, na formulação da PLOA/2026 numa possível alteração na perspectiva de arrecadação do Estado que essa venha impactar - positivamente e/ou negativamente - as previsões de participação do município, com relações as transferências Constitucionais obrigatórias pelas fontes de receitas - ICMS, IPVA, IPI, CIDE – os devidos ajustes serão realizados.

O índice do IPCA acumulado, refletirá diretamente na maior despesa do orçamento municipal que é a despesa de pessoal, quando da revisão geral anual que ocorrerá na data base – janeiro/2026.

As projeções do IPCA se basearam na meta do Governo Federal, conforme extraído da PLDO para 2026 da União. Porém, leva-se em conta também os dados divulgados pelo Comitê de Política Monetária (Copom) - órgão do Banco Central do Brasil, publicada no Relatório de Inflação de março de 2026⁴, onde traz à relação ao nível de preços, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. E de acordo com o Relatório de Política Monetária (edição março 2026), publicado pelo Banco Central, as expectativas para 2026 tiveram um aumento, passando de 4,00% para 4,48%, ultrapassando os valores

Gráfico 1.2.58 – Mediana das expectativas anuais Focus para o IPCA - 2026 a 2029



² Relatório do PIB do Pará 2022. Disponível em: < <https://www.fapespa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/11/Relatorio-PIB-Para-2022.pdf>> .

Relatório do PIB Trimestral do Estado do Pará – 4º Trimestre 2024 < https://www.fapespa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2025/04/Relatorio_do_PIB_Trimestral_4_Trimestre.pdf>.

³ Pará em Números 2024: < <https://www.fapespa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2025/02/Para-em-Numeros-2024-FINAL-1.pdf>>

⁴ Relatório de Inflação Volume 26 | Número 1 | março 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ri>



observados no início de 2023, com destaque para a elevação no setor de serviços, que subiu de 4,3% para 5,0%.

As expectativas para o IPCA de 2027 também apresentaram crescimento, com uma alta de 0,42 ponto percentual, atingindo 4,00%, com aumentos observados em diversos setores. A expectativa mediana para 2028 registrou um aumento de 3,50%, patamar que se manteve ao longo do ano anterior, para 3,78%. Adicionalmente, as expectativas para 2029, que começaram a ser coletadas em janeiro deste ano, igualmente demonstram uma *desancoragem* em relação à meta de 3%.

Na construção de cenários futuros, foram levados em considerações diversos fatores:

Cenário Econômico Internacional

De acordo com análises das perspectivas econômicas globais⁵ do Banco Mundial, aponta que o crescimento global deve se manter estável em 2,7% em 2025-2026. No entanto, observa-se que a economia global parece se estabilizar em um patamar de baixo crescimento, insuficiente para promover desenvolvimento econômico sustentado. Relata que a maioria dos países de renda baixa não estaria a caminho de alcançar o status de renda média até 2050. O texto defende a necessidade de políticas globais e nacionais para criar um ambiente externo mais favorável, aumentar a estabilidade macroeconômica, reduzir restrições estruturais, enfrentar os efeitos das mudanças climáticas e, assim, acelerar o crescimento e o desenvolvimento no longo prazo.

A 66ª edição da Carta de Conjuntura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) destaca que tanto o Fundo Monetário Internacional (FMI) quanto o Banco Mundial reconhecem que a China ainda enfrenta os impactos da fragilidade do setor imobiliário. Essa situação é agravada pela desaceleração do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e pelo contínuo risco de deflação nos preços ao consumidor, decorrente da deflação já registrada nos preços ao produtor.

E a China se destaca como o principal mercado para o minério de ferro proveniente da mina S11D. Em 2024, o país asiático absorveu 67% das exportações⁶ de Canaã dos Carajás, sendo que 99% desse volume performado de recursos minerais (cobre e minério de ferro) e seus derivados. Esse cenário, foi destaque nas análises e projeções dos modelos preditivos, relacionadas à arrecadação municipal, sobretudo no que concerne à Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).

Ainda nessa dimensão, outro fator relevante nas medições, estão relacionados a performance desse primeiro trimestre de 2025. De acordo com o último relatório de produção/venda referente ao primeiro trimestre de 2025 (1T25)⁷, a mina do S11D (minério

⁵ Fonte: <https://www.worldbank.org/pt/publication/global-economic-prospects#forecasts>

⁶ Fonte: <https://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vise>

⁷ Fonte: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/a7816858-9a75-5202-79e8-e419f08fcc87?origin=2>



de ferro) apresentou um “sólido desempenho operacional, que atingiu a maior produção para um primeiro trimestre, estimulado pelas iniciativas de confiabilidade dos ativos”. As vendas de minério de ferro totalizaram 19.366 Mt, representando 9,34% maior, em relação a 2024 (17.711 Mt.). [...] O preço médio realizado de finos de minério de ferro foi US\$ 90,8/t, US\$ 2,2/t menor t/t, devido principalmente aos prêmios menores.

Com relação a mina do Sossego (cobre) o desempenho foi positivo com 16 Mt. (29.9% maior que o mesmo período de 2024, que tinha sido produzido apenas 12,3 Mt.

Cenário Econômico Nacional

De acordo com o projeto de lei de diretrizes orçamentárias da União para 2026 (PL 2-2025 de 15.04.2025), o governo federal projeta um superávit primário de R\$ 34,3 bilhões, o que representa 0,25% do PIB. De acordo com o Governo Federal, essa medida reflete um compromisso com a responsabilidade fiscal, buscando equilíbrio entre as despesas públicas e a arrecadação de receitas, além de criar bases sólidas para a redução do déficit público em médio e longo prazo. A proposta inclui o aumento do salário mínimo para R\$ 1.630,00, o que representa um reajuste de 7,4% em relação ao valor anterior – esse aumento assegura um ganho real de 2,5%.

É importante destacar que o aumento do salário mínimo previsto pelo Governo Federal na sua PLDO 2026, não implicará em elevação de custos para o município de Canaã dos Carajás. Isso se deve ao fato de que a menor faixa da base salarial de 2025 do município - definida após a revisão geral em janeiro de 2025, já se encontra em R\$ 1.706,38, valor 5% superior ao mínimo programado para 2026. Portanto, no início de 2026 os salários dos servidores municipais sofrerão ajustes na revisão geral de 2026, que já consta nas premissas para programação de despesas do município.

Com relação as projeções econômicas no projeto da LDO 2026 da UNIÃO, estima um crescimento econômico anual de 2,5% para os próximos anos, sustentado por reformas estruturais, como a tributária, e investimentos estratégicos, como no setor de petróleo, energias renováveis e o Plano de Transformação Ecológica. De acordo com o Governo Federal, essas iniciativas buscam ampliar a competitividade econômica e criar oportunidades de emprego.

Com relação ao controle da inflação, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é projetado em 3,5% para o ano de 2026, 3,1% para 2027 e 3,0% tanto para 2028 quanto para 2029, em conformidade com as metas de inflação definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que é de 3%, com tolerância de 1,5 ponto percentual.

Despesas e Gestão Pública O limite global de despesas está fixado em R\$ 2,43 trilhões, enquanto as receitas esperadas são de R\$ 3,2 trilhões. A maior parte dos gastos está



destinada a obrigações legais, como Previdência Social e benefícios sociais. O projeto também prioriza a eficiência na gestão pública e a otimização do uso de recursos.

Em suma, essas premissas beneficia a arrecadação municipal de receitas incluídas no grupo de transferências correntes, originadas dos repasses obrigatórios provenientes do Tesouro Nacional, com ênfase no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Cenário Econômico Regional

As perspectivas para a economia do estado do Pará em 2026 são positivas. A Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA) prevê um crescimento econômico de aproximadamente 3,26%. Este crescimento será impulsionado por vários fatores, principalmente pelos reflexos da realização da Conferência do Clima das Nações Unidas (COP 30) em 2025, que deve atrair investimentos significativos para o estado.

Existe grande expectativa de que o Estado do Pará, apresente crescimento acima da média nacional, advindo da: expansão da produção agrícola; recuperação parcial da indústria extrativa (principalmente o mineral); e também pelo setor de serviços.

Peculiaridades e Perspectivas Comportamental do Lastro de Receita Municipal

A economia do município de Canaã dos Carajás é majoritariamente sustentada pela indústria mineral - com destaque para a extração de minério de ferro. Essa dependência torna a arrecadação municipal vulnerável também as oscilações do mercado mineral, cujos resultados reais podem divergir significativamente das previsões iniciais.

Essa instabilidade é reflexo da própria dinâmica do setor, influenciado por fatores geopolíticos e econômicos globais, como os preços internacionais das commodities, a volatilidade dos mercados financeiros, a regulação e tributação do setor, além de riscos operacionais e da intensa concorrência global. Assim, o cenário econômico local está diretamente atrelado à conjuntura internacional e à natureza cíclica da produção industrial mundial.

Essa interpretação é respaldada pela própria empresa Vale S/A, em seu mais recente relatório anual, o Formulário 20⁸ encerramento do exercício em 31.12.2024. No documento, a empresa destaca na seção dedicada à análise de fatores de risco, que seus negócios estão expostos a uma ampla gama de variáveis. Conforme descrito pela companhia:

“As tensões geopolíticas, restrições comerciais, bem como as hostilidades militares, incluindo os conflitos militares em curso entre a Rússia e a Ucrânia, e Oriente Médio, e as sanções econômica e/ou interrupções nas

⁸ Formulário F20. Relatório Anual de Acordo com a Seção 13 OU 15(d) da Securities Exchange ACT de 1934. Disponível em: <http://ri-vale.mz-sites.com/informacoes-para-o-mercado/relatorios-anuais/relatorio-20-f/>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (PLDO) - ANEXOS

cadeias de abastecimento regionais ou globais como resultado de tais conflitos podem impactar adversamente nossos negócios”. VALE (2024, p. 32).

O lastro de receitas orçamentárias do município de Canaã dos Carajás é fortemente concentrado, com mais de 82% de sua arrecadação proveniente de apenas três fontes de receitas: CFEM, ICMS e ISSQN. Todas as três, direta ou indiretamente, estão sendo alimentadas por fatores ligados a economia da mineração. Essa alta concentração exige um planejamento orçamentário cuidadoso, que leve em conta as variáveis do mercado de mineração e os riscos que podem impactar as projeções de receita.

A partir desse entendimento, a elaboração do planejamento orçamentário considerou diversas premissas relacionadas ao mercado de mineração, incluindo dados históricos e previsões sobre os preços das commodities, relatórios de produção e vendas divulgados pela Vale, entre outras fontes especializadas. Ressaltando que foram avaliados os riscos que poderiam afetar as projeções de receita. As metas fiscais foram estabelecidas para garantir a maior precisão possível nas estimativas, visando atender aos objetivos das políticas públicas previstas no Plano Plurianual (em construção). Essa abordagem tem como objetivo promover um crescimento econômico sustentável, com inclusão social e equidade a longo prazo. A tabela a seguir apresenta as projeções dos indicadores para o período de 2026/2027/2028.

Parâmetros	Fonte	Executado	Em execução	Projeções		
		2024	2025	2026	2027	2028
PIB real (%)	PLDO União	3,4		2,50	2,60	2,6
PIB nominal (R\$ bilhões)	PLDO União	11.744,7	12.747,2	13.705,8	14.682,7	15.725,1
IPCA acumulado (%)	PLDO União	4,83	4,9	3,50	3,10	3,00
INPC acumulado (%)	PLDO União	4,77	4,76	3,40	3,00	3,00
IGP-DI acumulado (%)	PLDO União	6,86	5,8	4,40	4,00	3,80
Taxa Over-SELIC acum. ano (%)	PLDO União	10,33	14,02	12,56	10,09	8,27
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	PLDO União	5,39	5,9	5,97	5,91	5,9
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	PLDO União	80,07	70,12	66,74	66,26	66,42
Valor do Salário-Mínimo (R\$ 1,00)	PLDO União	1.412	1.509	1.630	-	-
PIB Estadual nominal (R\$ mil) (1)	LDO 2025 Pará	329.609.532	347.130.799	366.002.715	386.464.201	409.652.053
Commodities - Preço médio ton. Cobre				9.099	10.000	11.000
Commodities - Preço médio ton. Ferro				90	90	90

Apesar do mosaico de variáveis externas utilizadas, o grande peso de desempenho utilizado está nas variáveis internas, principalmente nas relacionadas aos eventos de expansão do complexo S11D, da perspectiva do Projeto Bacaba (em fase de licenciamento), etc. Isto porque o crescimento da planta industrial influencia a arrecadação de tributos municipais, especialmente o ISSQN. Esse crescimento gera demanda por mão de obra, atraindo fluxos migratórios, e exigindo a expansão da infraestrutura pública e das políticas públicas.



Resumidamente, as premissas norteadoras usadas na LDO 2026 buscam o objetivo de promover o equilíbrio orçamentário para alcançar um superávit primário que garanta a estabilidade financeira a médio e longo prazo. Assim como, o desenvolvimento sustentável da despesa pública, considerando as características da arrecadação do município e a influência de fatores temporários em fontes de receita como o ISSQN, ICMS e CFEM, enquanto buscam promover a justiça social e o bem-estar, dentro dos limites do Regime Fiscal Sustentável e em conformidade com a política fiscal e monetária.



Demonstrativo 1 – METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

Apresentação

O **Anexo de Metas Anuais** é parte integrante do rol de demonstrativos obrigatórios no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, conforme determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Nesse demonstrativo são estabelecidas as metas anuais, em valores correntes (com efeito dos índices inflacionários e outros) e constantes (sem a perspectiva de reajuste de índices), relativas a receitas, despesas, resultados nominais (receita – despesa total) e primário (sem receitas financeiras e despesas com juros), e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Metas de Arrecadação para o triênio - Projeções – 2026-2027-2028

A partir do entendimento da peculiar formação do lastro de receita do município de Canaã dos Carajás - que em termos de valores nominais se concentram mais de 85% de todo o volume previsto para arrecadação, sendo formada por eventos econômicos que alimentam as fontes de receitas: CFEM, ICMS, e o ISSQN. E Entendendo que o grande volume vem da movimentação econômica da indústria mineral, as premissas foram construídas

No caso da compensação financeira pela exploração mineral- CFEM, as premissas tiveram suas expectativas de arrecadação para o período da LDO 2025 revisadas. Em função de fatores oriundos do mercado da mineração, que influenciam as expectativas de produção do S11D, principalmente considerando a instabilidade do mercado internacional.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é receita tributária do Estado, no qual parte dela (25%), é repassado aos municípios conforme índice de participação de cada ente. No âmbito do município de Canaã dos Carajás, representa a segunda maior fonte de receita majoritária na base de arrecadação (principal receita que financia o custeio e respectivamente a principal da base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo).

Na perspectiva das metas, considerou-se a projeção de crescimento de 6,3% estabelecida pelo Estado do Pará na LDO 2025. Contudo, as premissas utilizadas para o município enfatizaram a influência da balança comercial de Canaã dos Carajás de 2023-2024 no crescimento da participação do índice de cota parte, em função dos reflexos diretos do desempenho das exportações de minério de ferro do S11D. Além disso, a revogação pelo Supremo Tribunal Federal da ação de inconstitucionalidade decorrente das mudanças na legislação da Lei Estadual nº 10.310/2023 que impactou negativamente a participação do município na arrecadação dessa fonte de recursos nos anos 2024 e 2025, apresenta melhores expectativas de entradas para 2026.



Por outro lado, foi considerado a nova modelagem de tributação (reforma tributária) sobre o consumo, que passará por um período de testes e transição a partir de 2026 (a alteração completa do sistema tributário nacional ocorrerá apenas em 2033), com a extinção definitiva do ICMS e do ISS. No processo, a previsão será a extinção do Valor Adicionado (VAF) como principal critério para a formação do índice de cada município. A distribuição da cota-parte municipal do imposto estadual terá novos critérios, sendo a população o principal deles. Isso impactará negativamente a receita do município, considerando os moldes atuais, em que a receita de Canaã dos Carajás é influenciada pelas exportações dos recursos minerais. Portanto, existe a grande probabilidade de redução de receita proveniente da participação na cota-parte do ICMS.

O objetivo principal é garantir a execução das políticas públicas de forma eficiente e eficaz, promovendo o desenvolvimento sustentável de Canaã dos Carajás, mesmo diante de um cenário dinâmico e desafiador. De qualquer modo, em caso de mudanças no cenário geopolítico que venham afetar as bases primárias de arrecadação, ajustes serão realizados no planejamento orçamentário anual para 2026.

Despesas

As projeções consideraram um crescimento desproporcional entre receitas e despesas, com um percentual de aumento menor para as despesas correntes (custeio). Essa estratégia visa a criação de reservas estratégicas para a futura expansão do gasto público. Observa-se que, nos últimos anos, as despesas com investimentos de capital apresentaram o maior crescimento, porém, este é realizado com cautela, dada a necessidade de cobertura dos custos operacionais e de manutenção associados a esses investimentos.

O Resultado Primário – acima da linha

Conforme orientado pelo 14º Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o resultado primário - acima da linha - é calculado como a diferença entre as Receitas Primárias (I) e as Despesas Primárias (II). Em resumo, esse cálculo avalia se as projeções de arrecadação serão suficientes para cobrir os gastos orçamentários. Vale ressaltar que nesse cálculo não são consideradas as receitas financeiras, como os rendimentos de depósitos bancários (que em 2024 totalizaram mais de R\$ 78 milhões), e do lado das despesas, não são considerados os pagamentos de empréstimos, financiamentos e os custos com juros de operações de crédito.

O resultado primário projetado para o triênio 2026-2027-2028 demonstra uma meta de compatibilidade entre os níveis de gastos orçamentários e a arrecadação. Em outras palavras, as receitas primárias (RP) serão suficientes para cobrir as despesas primárias (DP), com metas de superávit primário estimadas em R\$ 102 milhões em 2026, R\$ 60 milhões em 2027 e R\$ 172 milhões em 2028.



Resultado Nominal – abaixo da linha

O resultado nominal (abaixo da linha) considera tanto a receita quanto a despesa total projetada. Assim, ao resultado primário, definido pelo 14º MDF, adiciona-se a conta de juros, que representa o conjunto das operações fiscais da administração pública. Em outras palavras, o resultado nominal abrange a receita e a despesa financeira. Portanto, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem seguir o critério de apuração abaixo da linha.

Essa metodologia calcula a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) no último dia do ano anterior e o saldo da DCL no último dia do ano de referência. A norma também estabelece que se o ente federativo não possuir dívida consolidada (ou seja, se sua DCL for igual a zero), o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação do saldo das "DEDUÇÕES" entre o último dia do ano anterior e o último dia do ano de referência.

Nas projeções para o biênio 2026-2027, os valores estão zerados, indicando que não há mais consideração de estoque de dívida para esse período. Isso se deve à liquidação do passivo de um pouco mais de R\$ 7 milhões, que está prevista sua liquidação nas projeções do exercício fiscal de 2025.

A projeção indica um saldo positivo a preços correntes, de R\$ 194.934.101,10 para o ano de 2026, R\$ 165.141.607,01 em 2026, e para o último ano uma margem nominal de R\$ 176.135.767,71 milhões em 2027.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (PLDO) - ANEXOS

METAS ANUAIS 2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor	Valor Constante	% PIB	% RCL
	Corrente		(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente		(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente		(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	2.121.083.279	2.055.329.697	0,580%	100,2%	2.333.191.607	2.239.863.943	0,604%	100,0%	2.566.510.768	2.469.496.661	0,642%	100%
Receitas Primárias (I)	2.028.349.504	1.965.470.669	0,554%	95,8%	2.228.449.454	2.139.311.476	0,577%	95,5%	2.562.991.872	2.466.110.779	0,641%	99,9%
Receitas Primárias Correntes	2.024.499.504	1.933.397.026	0,553%	95,6%	2.226.949.454	2.137.871.476	0,576%	95,4%	2.560.991.872	2.464.186.379	0,641%	99,8%
Impostos, Taxas, serviços, Contribuições	387.671.504	370.226.286	0,106%	18,3%	426.438.654	409.381.108	0,110%	18,3%	490.404.452	471.867.164	0,123%	19,1%
Transferências Correntes	1.633.273.000	1.559.775.715	0,446%	77,1%	1.796.600.300	1.724.736.288	0,465%	77,0%	2.066.090.345	1.987.992.130	0,517%	80,5%
Demais Receitas Primárias Correntes	3.555.000	3.395.025	0,001%	0,2%	3.910.500	3.754.080	0,001%	0,2%	4.497.075	4.327.086	0,001%	0,2%
Receitas Primárias de Capital	3.850.000	3.676.750	0,001%	0,2%	1.500.000	1.440.000	0,000%	0,1%	2.000.000	1.924.400	0,001%	0,1%
Despesa Total	1.926.149.178	1.839.472.465	0,526%	91,0%	2.168.050.000	2.081.328.000	0,561%	92,9%	2.390.375.000	2.300.018.825	0,598%	93,1%
Despesas Primárias (II)	1.925.500.000	1.838.852.500	0,526%	90,9%	2.168.050.000	2.081.328.000	0,561%	92,9%	2.390.375.000	2.300.018.825	0,598%	93,1%
Despesas Primárias Correntes	1.490.500.000	1.423.427.500	0,407%	70,4%	1.667.800.000	1.601.088.000	0,432%	71,5%	1.815.087.500	1.746.477.193	0,454%	70,7%
Pessoal e Encargos Sociais	565.000.000	539.575.000	0,154%	26,7%	649.750.000	623.760.000	0,168%	27,8%	695.232.500	668.952.712	0,174%	27,1%
Outras Despesas Correntes	925.500.000	883.852.500	0,253%	43,7%	1.018.050.000	977.328.000	0,263%	43,6%	1.119.855.000	1.077.524.481	0,280%	43,6%
Despesas Primárias de Capital	435.000.000	415.425.000	0,119%	20,5%	500.250.000	480.240.000	0,129%	21,4%	575.287.500	553.541.633	0,144%	22,4%
Resultado Primário- Acima da Linha (III) = (I – II)	102.849.504	98.221.276	0,028%	4,9%	60.399.454	57.983.476	0,016%	2,6%	172.616.872	166.091.954	0,043%	6,7%
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.504.138	7.504.138	0,002%	0,4%	0,00	0,00	0,000%	0,0%	0,00	0,00	0,000%	0,0%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-624.217.881	-596.128.077	-0,171%	-29,5%	-819.151.982	-786.385.903	-0,212%	-35,1%	-984.293.589	-947.087.292	-0,246%	-38,4%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	194.934.101	215.857.232	0,053%	9,2%	165.141.607	158.535.943	0,043%	7,1%	176.135.768	169.477.836	0,044%	6,9%

Fonte: Previsão de Receita - PPA 2026-2029, Revisões SEPLAN - Setor de Orçamento - 17/04/24 as 10h



METAS FISCAIS

Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior – 2024

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Apresentação

Faz parte do Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior. Também normatizado conforme o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve demonstrar a apuração entre as metas anuais projetadas no exercício anterior, e os valores devidamente realizados. Portanto objetivo do demonstrativo é trazer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

Arrecadação 2024 – Realizado X Previsto

Os resultados fiscais alcançados em 2024, quando comparados com as metas propostas na Lei Orçamentaria Anual - LOA para esse exercício, apresentaram resultados deficitários do ponto de vista da arrecadação nominal. O quadro a seguir demonstra o desempenho:

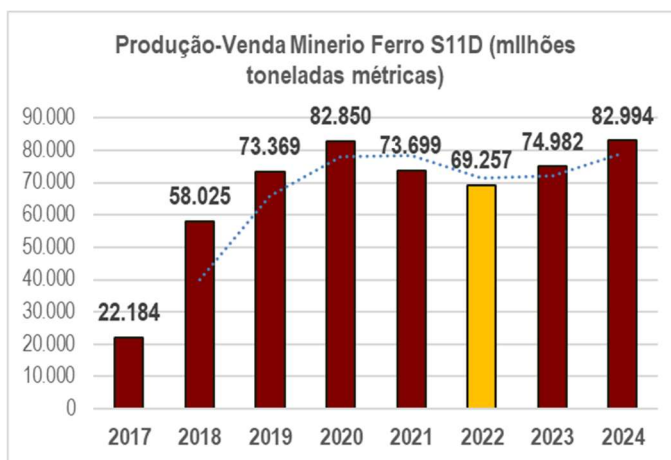
RECEITA ANUAL	2024		RESULTADO	Var. II - I
	ESTIMADAS (I)	EXECUTADA (II)		
	R\$ 2.148.388.642,60	R\$ 1.956.676.093,94		
RECEITAS CORRENTES	R\$ 2.320.541.186,00	R\$ 2.101.720.568,89	-R\$ 218.820.617,11	-9%
Receitas Tributárias	R\$ 202.223.181,00	R\$ 357.256.815,87	R\$ 155.033.634,87	77%
Impostos	R\$ 197.903.306,00	R\$ 337.993.471,62	R\$ 140.090.165,62	71%
Taxas	R\$ 4.319.875,00	R\$ 19.263.344,25	R\$ 14.943.469,25	346%
Receitas de Contribuições	R\$ 14.415.649,00	R\$ 12.362.532,33	-R\$ 2.053.116,67	-14%
Contribuições Econômicas	R\$ 14.415.649,00	R\$ 12.362.532,33	-R\$ 2.053.116,67	-14%
Receita Patrimonial	R\$ 124.537.276,00	R\$ 78.024.602,71	-R\$ 46.512.673,29	-37%
Outras Receitas Patrimoniais	R\$ 124.537.276,00	R\$ 78.024.602,71	-R\$ 46.512.673,29	-37%
Receitas de Serviços	R\$ 500.000,00	R\$ -	-R\$ 500.000,00	-100%
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	R\$ 500.000,00	R\$ -	-R\$ 500.000,00	-100%
Transferências Correntes	R\$ 1.978.865.080,00	R\$ 1.649.037.137,37	-R\$ 329.827.942,63	-17%
Transferências da União e de suas Entidades	R\$ 1.131.117.533,00	R\$ 892.558.396,10	-R\$ 238.559.136,90	-21%
Transferências do Estado e de suas Entidades	R\$ 793.992.547,00	R\$ 685.415.054,26	-R\$ 108.577.492,74	-14%
Transferências Multigovernamentais	R\$ 53.350.000,00	R\$ 71.063.687,01	R\$ 17.713.687,01	33%
Transf. Convênios Instituições Privadas	R\$ 405.000,00	R\$ -	-R\$ 405.000,00	-100%
Outras Receitas Correntes	R\$ 405.000,00	R\$ 5.039.480,61	R\$ 4.634.480,61	1144%
Multas Previstas em Legislação Específica	R\$ 350.000,00	R\$ 3.110.693,84	R\$ 2.760.693,84	789%
Outras Indenizações	R\$ 55.000,00	R\$ 1.275.559,48	R\$ 1.220.559,48	2219%
Multas e Juros de Outras Receitas de Capital	R\$ -	R\$ 653.227,29	R\$ 653.227,29	100%
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 1.460.000,00	R\$ 2.821.833,24	R\$ 1.361.833,24	93%
Amortização de Empréstimos	R\$ 100.000,00	R\$ 2.821.833,24	R\$ 2.721.833,24	2722%
Transferência de Convênio	R\$ 1.360.000,00	R\$ -	-R\$ 1.360.000,00	-100%
DEDUÇÃO REC. FORMAÇÃO FUNDEB	-R\$ 173.612.543,40	-R\$ 147.866.308,19	R\$ 25.746.235,21	-15%
(-) Dedução para o FUNDEB	-R\$ 173.612.543,40	-R\$ 147.866.308,19	R\$ 25.746.235,21	-15%

Fonte: Balanço anual 2024



Da previsão inicial de R\$ 2.148.388.642,60, apenas foi alcançado o montante de R\$ 1.956.676.093,94, resultando em uma frustração de arrecadação de mais de -R\$ 191.712.548,66 milhões, o que representa uma queda de 9% em relação à meta inicial.

O resultado foi ocasionado principalmente pela performasse deficitária das duas principais fontes de receitas do orçamento a: CFEM com -R\$ 249 milhões, e o ICMS com R\$ -109 milhões a menor. Que no caso da compensação financeira pela exploração Mineral (CFEM), embora o desempenho tenha sido deficitário, a produção vem demonstrando uma dinâmica de crescimento desde 2023, indicando um movimento de recuperação nos volumes. De todo modo, o resultado da meta de 2024, foi impactada pela produção e venda de minério de ferro do projeto S11D, bem como pelo preço do minério no mercado internacional, ambos aquém das expectativas das premissas utilizadas na formulação das peças orçamentárias.



Fonte: Elaborado a partir dos Relatório de Produção e Venda da Vale

No caso do ICMS, destacam-se os reflexos da Lei Estadual nº 10.310, de 28 de dezembro de 2023, que, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, teve seus efeitos de revogação suspensos. Essa lei tratava de novos critérios para créditos e repasses da cota-parte das parcelas do ICMS e outros tributos arrecadados pelo Estado. Os parâmetros estabelecidos na legislação eram altamente prejudiciais à economia dos municípios mineradores, pois restringiam a movimentação econômica das mineradoras a um limite de 32% das vendas, para fins de cálculo do valor adicionado desses municípios.

Levando em conta o “tripé majoritário”, composto por essas três principais fontes de receita, que representam uma parcela significativa da arrecadação municipal, o desempenho no último ano apresentou variações distintas entre os grupos. Foram eles:

- **ISSQN – imposto sobre serviços de qualquer natureza:** do grupo de receita tributária, apresentou uma arrecadação de R\$ 270.459.345,00, resultando um SUPERÁVIT financeiro de mais de R\$ 103 milhões, configurando 62% acima da meta inicial.
- **Cota-Parte do imposto s/ circulação de mercadorias – ICMS:** do grupo de transferências correntes (Estado), com a monta de R\$ 656.005.758,85, consolidando um DÉFICIT financeiro de mais de -R\$ 109 milhões, com 14% abaixo da meta projetada.



- **CFEM – compensação financeira pela exploração mineral:** do grupo de transferências correntes (UNIÃO), contabilizou o montante arrecadado de R\$ 745.137.633,46, representando um DÉFICIT financeiro, de mais de -R\$ 249 milhões, abaixo da meta prevista.

Este cenário ilustra claramente como fatores externos influenciam a dinâmica das principais fontes de receita que sustentam a base financeira do município. Essa realidade tem um impacto direto na formulação de políticas públicas, sejam elas voltadas para despesas correntes (custeio) ou de capital (investimentos), as quais dependem de um financiamento contínuo para garantir a execução e manutenção dos projetos e atividades planejados. Além disso, ao utilizar essas fontes de recursos para respaldar as despesas, torna-se indispensável um acompanhamento diário durante sua execução, sendo ainda mais essencial um planejamento estratégico de médio e longo prazo.

Essa preocupação foi integralmente incorporada ao planejamento orçamentário, sendo considerada em todas as etapas de sua elaboração.

A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DE 2024

O Resultado Primário e Nominal de 2024 – previsto X realizado

O quadro apresentado reflete uma análise detalhada do cumprimento das metas fiscais do município de Canaã dos Carajás, comparando os valores previstos com os realizados. Ele evidencia discrepâncias significativas em diversas áreas, destacando desafios na execução orçamentária e na gestão financeira.

Resultado Primário: O déficit primário apresentou-se significativamente acima do previsto, com uma variação de 371,94% - refletindo mais de R\$ 341 milhões -, conforme já mencionado, o desempenho deficitário da arrecadação. Esse resultado evidencia os desafios enfrentados na gestão das receitas e despesas do município, além de possíveis impactos decorrentes de fatores internos e externos.

A previsão inicial para o resultado primário, calculado pela diferença entre todas as receitas (excluídas as oriundas de rendimentos bancários, como juros) e as despesas (sem considerar o pagamento de juros da dívida), era de um déficit em torno de -R\$ 91 milhões. No entanto, o valor efetivamente executado alcançou um saldo negativo superior a -R\$ 433 milhões. Esse montante, em sua maior parte, corresponde aos investimentos programados na Lei Orçamentária Anual (LOA), cuja execução só foi possível devido ao suporte das reservas financeiras do município, que ultrapassam R\$ 1,2 bilhão.

De acordo com a última edição do MDF, até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir do exercício de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao saldo



da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. Portanto, para apuração do resultado nominal pela metodologia abaixo da linha, não devem ser considerados os valores das dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS do ente.

O resultado nominal abaixo da linha (ajustado), apresentou um resultado negativo de R\$ - R\$ -407.916.189,87 valor apurado no anexo 06, tabela 6.3, do demonstrativo dos resultados primário e nominal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária- RREO 6º - bimestre.

No âmbito das despesas primárias ante a previsão inicial de R\$ 2.05 bilhões, o dispêndio registrado executado foi de R\$ 2.131 bilhões. Porém a despesa - principalmente os investimentos -, só foi possível ser realizado em quase a sua totalidade planejada, recorrendo as reservas armazenadas provenientes dos resultados superavitários dos últimos anos.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL), que segundo conceitua o 14º MDF: “*representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros*” apurado no exercício (conforme o demonstrativo), apresentou um saldo de R\$ -624.217.881,24, ou seja, existia reserva financeira para o cumprimento da dívida registrada, de R\$ 7.504.138,00. Contudo, no encerramento de 2024, o saldo manteve-se o mesmo valor nominal.

Estratégia da política fiscal para 2026

O desempenho de 2024 evidencia a vulnerabilidade do município, decorrente da dependência do setor mineral, às flutuações do mercado e aos desafios econômicos. Nesse sentido, torna-se imprescindível um planejamento orçamentário mais robusto e adaptável, capaz de absorver os impactos de fatores externos, como oscilações nos preços das commodities e mudanças na demanda global.

Para além do planejamento, a execução orçamentária demanda maior precisão e controle, visando reduzir os desvios entre o previsto e o realizado, bem como um controle e monitoramento eficaz das despesas, para evitar aumentos inesperados. A análise apresentada sublinha a necessidade de uma gestão financeira estratégica e integrada, que promova a estabilidade e a sustentabilidade do município a longo prazo.



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	2.148.388.643	0,898%	100,07%	1.956.676.094	0,818%	1,00	- 191.712.549	-8,92%
Receitas Primárias (I)	2.023.851.367	0,846%	94,27%	1.878.651.491	0,785%	96,15%	- 145.199.875	-7,17%
Despesa Total	2.148.388.643	0,898%	100,07%	2.179.160.230	0,911%	111,53%	30.771.587	1,43%
Despesas Primárias (II)	2.115.779.321	0,884%	98,55%	2.173.430.861	0,909%	111,24%	57.651.540	2,72%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	- 91.927.954	-0,038%	-4,28%	- 433.844.310	-0,181%	-22,20%	- 341.916.356	371,94%
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.504.138	0,003%	0,35%	7.504.138	0,003%	0,38%	0	0,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	- 1.233.069.059	-0,515%	-57,43%	- 624.217.881	-0,261%	-31,95%	- 608.851.177	-49,38%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	204.243.608	0,085%	9,51%	- 391.505.304	-0,164%	-20,04%	- 595.748.912	-291,69%

FONTE: RREO 6º QD. balanço anual 2024. SEFIN/Depto. Contabil



METAS FISCAIS

Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

INTRODUÇÃO

O demonstrativo segue as orientações contidas no manual de demonstrativo fiscais – 14º edição, que segue a regra a partir do § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e assim o descreve:

[...] tem objetivo em dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas.

Metodologia de Projeção das Receitas Próprias e das Despesas na PLDO 2026

As Receitas

As normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), reforçam a obrigatoriedade de que a previsão da receita orçamentária observe as normas técnicas e legais, conforme disposto nos artigos 11 e 12 desse instrumento legal. Assim, a LRF estabelece normas de finanças públicas com o objetivo de disciplinar a gestão fiscal e promover a transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, conforme normatizado.

Art. 12 As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (BRASIL, 2000)

Para a projeção das fontes de receita do município, utilizou-se a série histórica de arrecadação, os dados dos meses anteriores à base de cálculo e parâmetros como indicadores econômicos, índices de inflação, crescimento econômico, PIB estadual e legislação tributária municipal. No entanto, em virtude da forte influência da economia mineral na arrecadação de Canaã dos Carajás, as variáveis relacionadas a esse setor e ao desenvolvimento de projetos industriais locais (em destaque Projeto Sossego e S11D),



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

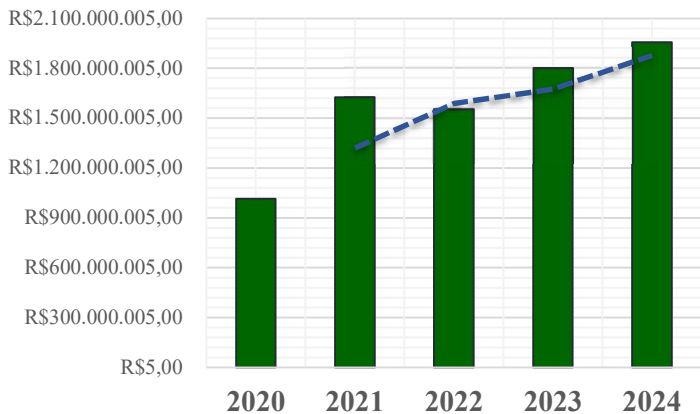
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (PLDO) - ANEXOS

especialmente os preços das commodities, receberam atenção prioritária. Essa ênfase se justifica pela natureza da indústria mineral, cujos principais determinantes são fatores externos à gestão da maioria dos municípios brasileiros. Nesse sentido, as premissas e medições para as projeções consideraram a política cambial, os preços das commodities e dados secundários sobre a estratégia de mercado da VALE, por seu impacto direto na receita municipal.

Fonte Receita	2020	2021	2022	2023	2024
Receitas Correntes	R\$ 1.052.539.806,97	R\$ 1.689.130.935,92	R\$ 1.661.294.825,52	R\$ 1.968.647.258,58	R\$ 2.101.720.568,89
Receitas de Capital	R\$ 1.000.000,00	R\$ 373.758,00	R\$ -	R\$ 1.257.821,84	R\$ 2.821.833,24
Ded. Rec.Cor p/ Fundeb (-)	-R\$ 38.261.263,43	-R\$ 63.911.632,17	-R\$ 107.569.541,44	-R\$ 171.055.820,38	-R\$ 147.866.308,19
TOTAL DA RECEITA (1+2-3)	R\$ 1.015.278.543,54	R\$ 1.625.593.061,75	R\$ 1.553.725.284,08	R\$ 1.798.849.260,04	R\$ 1.956.676.093,94

1	Receitas Correntes (Bruta)	R\$ 1.052.539.806,97	R\$ 1.681.796.553,60	R\$ 1.668.331.042,82	R\$ 1.983.821.985,50	R\$ 2.101.720.568,89
	Receita tributária	101.406.673,66	129.049.509,13	198.598.728,06	249.501.118,20	358.365.781,10
	Receitas de Contribuições	4.486.903,10	7.334.382,32	7.036.217,30	15.174.726,92	11.253.567,10
	Receita Patrimonial	3.839.285,80	27.733.242,93	138.856.344,60	102.249.580,55	78.024.602,71
	Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	901.628,32	0,00
	Transferências Correntes	942.528.029,76	1.515.931.802,09	1.321.694.265,83	1.610.863.298,15	1.649.037.137,37
	Outras Receitas Correntes	278.914,65	1.747.617,13	2.145.487,03	5.131.633,36	5.039.480,61
2	Receitas de Capital	R\$ 1.000.000,00	R\$ 373.758,00	R\$ -	R\$ 1.257.821,84	R\$ 2.821.833,24
	Transferências de Capital	1.000.000,00	373.758,00	0,00	1.257.821,84	2.821.833,24
3	Ded. na fonte FUNDEB	R\$ 38.261.263,43	R\$ 63.911.632,17	R\$ 107.569.541,44	R\$ 171.055.820,38	-R\$ 147.866.308,19
	Ded. Rec.Corr./ Fundeb	38.261.263,43	63.911.632,17	107.569.541,44	171.055.820,38	-147.866.308,19

A principal série histórica utilizada para análise foi o período de 2020 a 2024. Nesse intervalo, observou-se um aumento acumulado de 141% na arrecadação, medido a partir do ano inicial, evidenciando uma trajetória ascendente de crescimento nominal. As bases de cálculo foram elaboradas com base nas séries históricas de arrecadação da receita, com especial atenção às sazonalidades, sobretudo aos picos sazonais resultantes de eventos especulativos, como os registrados em 2021, quando a CFEM registrou um superávit de 64% em relação ao ano anterior. E esses picos influenciam significativamente determinadas fontes de receita, como o ICMS,





que, conforme já mencionado, tem sua configuração de repasse de participação no índice de cota-parte influenciada pela movimentação da balança comercial.

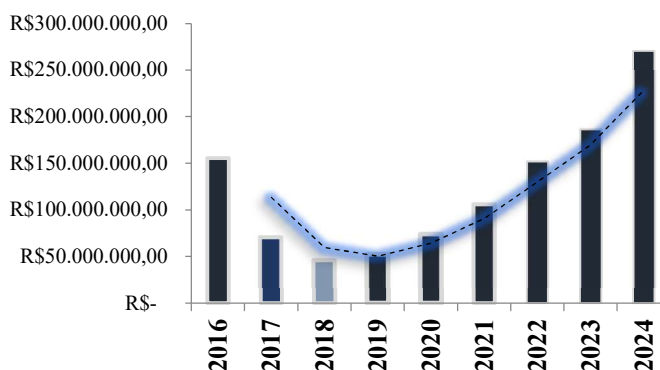
Para as projeções de receita, a metodologia adotada priorizou a análise das variáveis que influenciam as diferentes fontes de arrecadação. Os estudos examinaram cada tipo de receita individualmente, considerando suas características comportamentais específicas, o que permitiu elaborar previsões mais precisas, que vão além de índices inflacionários ou outros indicadores genéricos.

A mensuração de cada fonte de arrecadação foi feita de forma detalhada, por categoria (União, Estado e Município) e por fatores sazonais, buscando a menor margem de erro possível. Essa precisão é fundamental, pois a estimativa da receita serve de base para definir as despesas com programas e investimentos em Canaã dos Carajás. Conforme mencionado, a importância do "tripé - ISSQN/ICMS/CFEM" é notável, pois essas três fontes representam mais de 85% da arrecadação municipal, conforme ilustrado nas tabelas.

➤ Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Na linha histórica de 2016 a 2023, apresenta o período de desmobilização do processo de implantação do projeto S11D em 2016, onde houve uma redução na movimentação do ISSQN devido à saída das empresas que prestavam serviços para a Vale durante esse período. Em 2018, os níveis de arrecadação retornaram aos patamares registrados antes de 2013, ano do início da implantação do projeto. A partir de 2019, o desempenho dessa fonte de receita voltou a mostrar aumentos na arrecadação, com médias anuais superiores a 32%. Contudo, embora os percentuais de aumento atualmente observados sejam positivos, eles podem não ser sustentáveis a longo prazo devido aos serviços temporários, como a expansão da planta industrial e outros serviços nos projetos da instalação industrial.

Ano	Total Arrecadado (R\$)	Var. em rel. ano anterior
2016	R\$ 155.579.025,10	-5,48%
2017	R\$ 71.689.652,83	-53,92%
2018	R\$ 47.287.219,27	-34,04%
2019	R\$ 53.552.997,45	13,25%
2020	R\$ 75.050.511,62	40,14%
2021	R\$ 106.950.081,16	42,50%
2022	R\$ 152.899.450,34	42,96%
2023	R\$ 187.253.197,82	22,47%
2024	R\$ 270.459.345,00	44,44%





A partir desse entendimento, as premissas adotadas consideraram os reflexos sazonais dos eventos relacionados à expansão do S11D, exemplificado pela demanda de expansão denominada "+20". Consequentemente, o planejamento orçamentário levou em conta essas premissas durante a construção das projeções, com ênfase no financiamento de despesas contínuas.

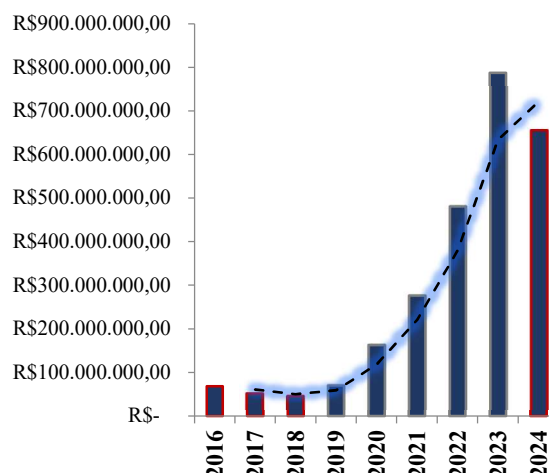
➤ **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual – ICMS**

No desenho das previsões relacionadas a fonte de receita do ICMS, utilizando a mesma linha histórica de 2016 a 2024, observa-se as oscilações no comportamento da receita. Com desempenho deficitário no período de 2016 a 2018, ocasionado pelos reflexos da implantação do projeto S11D, em face do fluxo maior de entrada de mercadoria (compra de mercadorias de outros domicílios fiscais - municípios ou estados) em comparação a saída (venda de mercadorias dentro do município, onde o fator gera imposto de ICMS). No período posterior a partir da produção/venda, do minério de ferro da mina do S11D, a partir do funcionamento da mina no ano de 2017, refletiram positivamente na balança de valor da cota parte, que serve de referencial no repasse do ICMS ao município pelo Estado, a partir de 2019.

ANO	ICMS	Varição em rel. ano anterior
2016	R\$ 68.258.589,08	-12%
2017	R\$ 53.374.534,38	-22%
2018	R\$ 47.274.328,56	-11%
2019	R\$ 72.155.120,00	53%
2020	R\$ 164.628.883,16	128%
2021	R\$ 277.462.237,04	69%
2022	R\$ 481.825.067,12	74%
2023	R\$ 786.986.304,45	63%
2024	R\$ 656.005.758,85	-17%

Contudo em 2024, houve uma interrupção nessa linha ascendente, ocasionada agora por reflexos de mudança na legislação estadual, face a mudanças nos critérios de distribuição impostas pela Lei Estadual nº 10310/2023.

A norma estadual foi objeto de contestação pela Procuradoria-Geral da União (PGR), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7685, junto ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela revogação da legislação do Estado do Pará. Apesar da decisão do STF, os reflexos dessa situação impactaram o desempenho da arrecadação do ICMS em 2024, com efeitos que se estendem até 2025.



Para o ano de 2026, as previsões iniciais levaram em conta esses efeitos, porém, sua precisão depende da reavaliação a ser realizada após a publicação do índice provisório da



cota-parte pelo Estado do Pará, prevista para julho, e do índice definitivo, previsto para agosto (momento de elaboração da Lei Orçamentaria Anual).

➤ **Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM**

A Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) representa a principal fonte da base de receita do município. Desde o funcionamento da mina do S11D, a arrecadação foi significativamente alavancada pelos reflexos da produção do projeto, dinâmica essa visível na tabela e gráfico apresentados. Contudo, a receita também exibe uma dinâmica volátil, caracterizada por movimentos sazonais de crescimento e retração. Nesse sentido, com destaque na série histórica, o ano de 2021, em função dos preços altamente especulativos das commodities registrados naquele período. Nesse intervalo, o crescimento acumulado alcançou 661%.

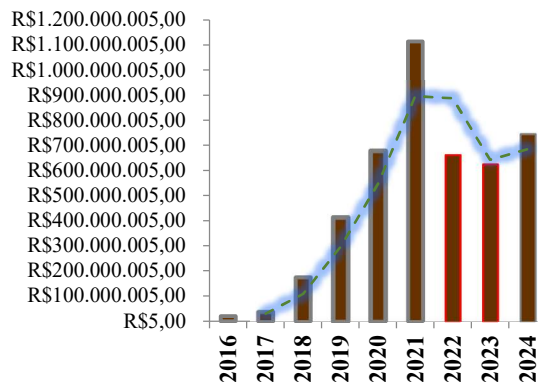
Mesmo desconsiderando os efeitos especulativos de 2021, a perspectiva de arrecadação proveniente dessa fonte de recurso é de crescimento moderado. positiva, tendo em vista que a produção da mina do S11D ainda se encontra abaixo de sua capacidade produtiva. Nas premissas utilizadas para a projeção de arrecadação para 2026, o valor médio do preço do minério de ferro utilizado foi de US\$ 90 por tonelada, e a margem de produção/venda considerada foi de 75 a 85 milhões de toneladas métricas por ano.

Contudo, a validação dessas variáveis serão testadas no segundo semestre, durante a elaboração da lei orçamentária anual, em função do cenário de incertezas que caracteriza a geopolítica atual.

As Despesas

No momento da construção das premissas das despesas deste instrumento (LDO 2026), as metas delineadas pelo plano plurianual ainda se encontram em fase de elaboração, em

Ano	Total Arrecadado (R\$)	variação em rel. ano anterior
2016	R\$ 19.407.050,35	-20,99%
2017	R\$ 40.256.143,37	107,43%
2018	R\$ 177.274.396,32	340,37%
2019	R\$ 414.901.712,85	134,04%
2020	R\$ 678.856.078,43	63,62%
2021	R\$ 1.114.050.454,03	64,11%
2022	R\$ 662.004.504,36	-40,58%
2023	R\$ 625.094.479,37	-5,58%
2024	R\$ 745.137.633,46	19,20%





função do calendário do planejamento público inicial de um novo ciclo de mandato. As metas serão construídas a partir das ações previstas no novo PPA para o quadriênio 2026-2029. De todo modo, a metodologia inicial utilizada nesse instrumento, considera a massa de evolução da despesa executada a partir da linha histórica período de 2020 a 2024. Sempre é importante ressaltar, que alguns gastos são influenciados pela dinâmica resultante da atividade econômica da mineração, a qual impacta o crescimento populacional do município de Canaã dos Carajás.

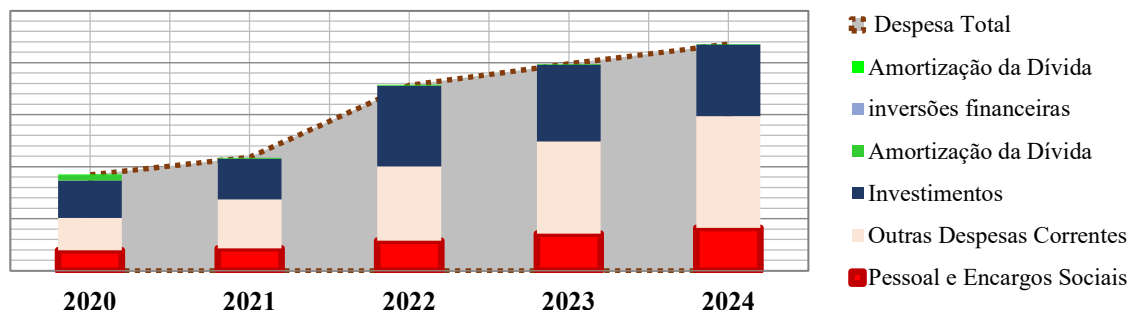
Como dito a linha temporal utilizada para avaliação do comportamento da evolução da despesa orçamentária foi o período de 2020 a 2024. Nesse intervalo, as despesas correntes evoluíram em torno de 161%, enquanto a despesa denominada como de capital – os investimentos – alcançou 206%. Observa-se, contudo, que o ano de 2024 apresentou uma retração em relação a 2023 de aproximadamente -7%, enquanto a despesa corrente evoluiu 20% no mesmo período. Esse cenário reflete a dinâmica imposta pelo ciclo dos investimentos, no qual após esse estágio, vem o segundo momento da manutenção dos aparelhos, como exemplo: as novas unidades educacionais.

Esse dinamismo requer extrema atenção, pois, embora a CFEM seja a fonte de receita que sustenta em grande parte os investimentos realizados, uma parcela significativa da despesa corrente – como, por exemplo, a despesa com pessoal – tem seu financiamento assegurado por outras fontes de receita, com destaque para o ISSQN e o ICMS, considerando a atual formação da base de arrecadação de Canaã dos Carajás.

A tabela e gráfico a seguir, demonstra o histórico da despesa realizada.

Tipo Despesa	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas Correntes	R\$ 506.132.998,14	R\$ 684.993.843,72	R\$ 1.003.059.910,74	R\$ 1.242.502.430,49	R\$ 1.486.780.213,95
Despesas de Capital	R\$ 417.046.726,44	R\$ 405.481.980,10	R\$ 782.222.987,43	R\$ 747.780.335,93	R\$ 692.380.015,73
Despesa Total	R\$ 923.179.724,58	R\$ 1.090.475.823,82	R\$ 1.785.282.898,17	R\$ 1.990.282.766,42	R\$ 2.179.160.229,68

Despesas Correntes	R\$ 506.132.998,14	R\$ 684.993.843,72	R\$ 1.003.059.910,74	R\$ 1.242.502.430,49	R\$ 1.486.780.213,95
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 197.409.164,87	R\$ 213.774.963,95	R\$ 288.623.454,08	R\$ 355.408.006,79	R\$ 412.998.614,74
Juros e Encargos da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Despesas Correntes	R\$ 308.723.833,27	R\$ 471.218.879,77	R\$ 714.436.456,66	R\$ 887.094.423,70	R\$ 1.073.781.599,21
Despesas de Capital	R\$ 414.356.171,69	R\$ 405.481.980,10	R\$ 782.222.987,43	R\$ 747.780.335,93	R\$ 692.380.015,73
Investimentos	R\$ 361.861.694,04	R\$ 390.069.166,96	R\$ 773.817.136,54	R\$ 737.923.402,32	R\$ 686.650.647,47
inversões financeiras	R\$ -	R\$ 3.601.379,64	R\$ 2.579.475,88	R\$ 7.371.861,77	R\$ 5.729.368,26
Amortização da Dívida	R\$ 52.494.477,65	R\$ 11.811.433,50	R\$ 5.826.375,01	R\$ 2.485.071,84	R\$ -



De todo modo, as bases para a determinação das despesas foram projetadas com base nos índices inflacionários, utilizando parâmetros oficiais estabelecidos. É importante destacar que essas projeções consideraram a volatilidade peculiar da base de receitas que sustenta o orçamento do município de Canaã dos Carajás. Nesse sentido, os gastos foram planejados e ajustados à constante necessidade de equilíbrio fiscal do município, com especial atenção voltada para os dispêndios de natureza continuada, especialmente aqueles relacionados à folha de pagamento.

Nas projeções de investimentos, foi levada em consideração a obrigatoriedade legal, nos termos da Lei Federal nº 8.001/1990 (alterada pela Lei Federal nº 13.540/2017), que determina a destinação (de acordo com a lei - preferencialmente), de pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados com a fonte da CFEM, em diversificação econômica no desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Pessoal e Encargos sociais

A despesa com pessoal é um dos aspectos mais significativos em todas as esferas dos Entes Federados, representando uma das maiores demandas por recursos financeiros nos respectivos orçamentos públicos. No planejamento para o próximo triênio, as projeções relacionadas às despesas com pessoal e encargos sociais foram elaboradas com base no estudo das séries históricas, levando em conta o crescimento natural da folha de pagamento. Esse crescimento natural decorre da evolução de benefícios, como triênio, bem como da atualização do poder de compra através dos índices inflacionários, considerando o efeito anualizado no período de 2026 a 2028.

Simultaneamente, foram considerados possíveis aumentos decorrentes da expansão das contratações temporárias e do remanejamento de cargos, resultantes da ampliação pelas últimas alterações nas legislações de pessoal do município (Leis nº 1090 e 1091 de 2023), que ampliou o número de vagas no PCCR. Essa expansão exigirá um aumento nos custos com pessoal. Esses incrementos podem surgir em decorrência da necessidade de suprir demandas específicas dos projetos contemplados no Plano Plurianual, bem como da reestruturação interna necessária para garantir a eficiência na execução das políticas públicas.



Dessa forma, o planejamento das despesas com pessoal e encargos sociais para o período triênio, não apenas considerou o crescimento natural da folha de pagamento, mas também antecipou possíveis variações decorrentes de novas contratações temporárias e realocações de cargos. Essa abordagem visa garantir a adequada alocação de recursos para o custeio das atividades relacionadas ao quadro de servidores municipais.



**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	Var.	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	1.798.849.149,98	1.956.676.093,94	8,77%	1.923.169.353,45	-1,71%	2.121.083.279,10	10,29%	2.333.191.607,01	10,00%	2.566.510.767,71	10,00%
Receitas Primárias (I)	1.695.741.857,65	1.878.651.491,23	10,79%	1.793.864.178,25	-4,51%	2.028.349.503,57	13,07%	2.228.449.453,93	9,87%	2.562.991.872,02	15,01%
Despesa Total	2.131.899.527,41	2.179.160.229,68	2,22%	1.756.541.566,23	-19,39%	1.926.149.178,00	9,66%	2.168.050.000,00	12,56%	2.390.375.000,00	10,25%
Despesas Primárias (II)	2.131.899.527,41	2.173.430.861,42	1,95%	1.755.892.388,23	-19,21%	1.925.500.000,00	9,66%	2.168.050.000,00	12,60%	2.390.375.000,00	10,25%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-202.467.825,48	-433.844.310,43	114,28%	37.971.790,03	-108,75%	102.849.503,57	170,86%	60.399.453,93	-41,27%	172.616.872,02	185,79%
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.504.138,46	7.504.138,46	0,00%	642.177,55	-91,44%	0,00	-100,00%	0,00	-	0,00	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.032.134.071,11	-624.217.881,24	-39,52%	-1.332.196.292,05	113,42%	-624.217.881,24	-53,14%	-819.151.982,34	31,23%	-984.293.589,35	20,16%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-310.049.890,54	-391.505.304,11	26,27%	166.627.787,23	-142,56%	194.934.101,10	16,99%	165.141.607,01	-15,28%	176.135.767,71	6,66%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	1.715.742.319,25	1.862.168.638,60	8,53%	1.836.626.732,55	-1,37%	2.055.329.697,45	11,91%	2.239.863.942,73	8,98%	2.469.496.660,69	10,25%
Receitas Primárias (I)	1.617.398.583,83	1.787.912.624,20	10,54%	1.713.140.290,23	-4,18%	1.965.470.668,96	14,73%	2.139.311.475,77	8,84%	2.466.110.779,25	15,28%
Despesa Total	2.033.405.769,24	2.073.906.790,59	1,99%	1.677.497.195,74	-19,11%	1.839.472.464,99	9,66%	2.081.328.000,00	13,15%	2.300.018.825,00	10,51%
Despesas Primárias (III)	2.033.405.769,24	2.068.454.150,81	1,72%	1.676.877.230,75	-18,93%	1.838.852.500,00	9,66%	2.081.328.000,00	13,19%	2.300.018.825,00	10,51%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-193.113.811,94	-412.889.630,24	113,81%	36.263.059,48	-108,78%	98.221.275,91	170,86%	57.983.475,77	-40,97%	166.091.954,25	186,45%
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.157.447,26	7.141.688,57	-0,22%	613.279,56	-91,41%	7.504.138,46	1123,61%	0,00	-100,00%	0,00	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-984.449.477,02	-594.068.157,58	-39,65%	-1.272.247.458,91	114,16%	-596.128.076,58	-53,14%	-786.385.903,05	31,92%	-947.087.291,67	20,44%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-295.725.585,60	-372.595.597,92	25,99%	159.129.536,80	-142,71%	215.857.232,46	35,65%	158.535.942,73	-26,56%	169.477.835,69	6,90%

Fonte: Previsão de Receita - PPA 2026-2029. Setor de Orçamento - 15/04/25 as 10h.



METAS FISCAIS

Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

Apresentação

É parte integrante dos demonstrativos a demonstração da **evolução do Patrimônio Líquido – PL** dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Conceitualmente o Patrimônio Líquido está vinculado ao de Patrimônio Público. O manual de contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, estabelece o conceito de Patrimônio Público como segue:

Patrimônio Público é o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações.

O MCASP também detalha que a composição do PL é composta pelo: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, conforme segue:

1. **Ativo** – compreende os recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços;
2. **Passivo** – compreende as obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços.
3. **Patrimônio Líquido** - Saldo Patrimonial ou Situação Líquida Patrimonial – é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos.

Portanto o Patrimônio Líquido-PL, consiste no valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos.

O patrimônio líquido do Município de Canaã dos Carajás demonstrou um crescimento constante ao longo dos anos. Iniciando em R\$ 74.066.690,44 em 2018, o patrimônio líquido apresentou um aumento significativo em 2019, alcançando R\$ 147.833.425,57, representando uma variação de 99,60% em relação ao ano anterior. O crescimento mais expressivo ocorreu entre 2019 e 2020, com um aumento de 252,40%, elevando o

Ano	Resultado Acumulado	variação em rel, ano anterior
2018	R\$ 74.066.690,44	-
2019	R\$ 147.833.425,57	99,60%
2020	R\$ 520.962.004,68	252,40%
2021	R\$ 1.479.205.003,13	183,94%
2022	R\$ 2.071.456.088,38	40,04%
2023	R\$ 2.492.780.227,48	20,34%
2024	R\$ 2.784.945.376,98	11,72%



patrimônio líquido para R\$ 520.962.004,68 em 2020, e continuou em ritmo acelerado até 2021, atingindo R\$ 1.479.205.003,13 (variação de 183,94%). Nos anos seguintes, o ritmo de crescimento diminuiu, com variações de 40,04% em 2022, 20,34% em 2023 e 11,72% em 2024, alcançando um resultado acumulado de R\$ 2.784.945.376,98 neste último ano.



É fundamental considerar que esse crescimento reflete a acumulação de bens, direitos e resultados financeiros da administração municipal ao longo dos anos. Um aumento significativo do patrimônio líquido identifica a capacidade do município em gerar recursos, realizar investimentos e gerir suas finanças de forma eficiente.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º,

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	R\$ 520.991.530,17	18,71%	R\$ 753.853.327,10	30,24%	R\$ 796.303.790,94	38,44%
Reservas	R\$ -	0,00%	R\$ -	0,00%	R\$ -	0,00%
Resultado Acumulado	R\$ 2.263.953.846,81	81,29%	R\$ 1.738.926.900,38	69,76%	R\$ 1.275.152.297,44	61,56%
TOTAL	R\$ 2.784.945.376,98	100,00%	R\$ 2.492.780.227,48	100,00%	R\$ 2.071.456.088,38	100,00%

Fonte: Balanço Anual. Setor de Contabilidade da PMCC

*REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

*Nota: Não se aplica para o Município por Não Possuir Regime Próprio de Previdência



METAS FISCAIS

Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – Estados, DF e Municípios

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

Apresentação

O Demonstrativo denominado "Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – Estados, Distrito Federal e Municípios" é um instrumento contábil que tem como finalidade apresentar de forma detalhada as transações financeiras decorrentes da venda de bens públicos.

De acordo com as diretrizes estabelecidas no 14º Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), esse demonstrativo deve fornecer informações pormenorizadas sobre as receitas provenientes da alienação de ativos, tanto móveis quanto imóveis, permitindo uma análise clara das fontes de recursos originadas dessas operações. Além disso, o demonstrativo deve evidenciar as despesas executadas em decorrência da aplicação dos recursos auferidos com a alienação de ativos. Essa evidenciação deve ser feita de forma discriminada, separando as despesas de capital, que se referem aos investimentos em bens de capital, e as despesas correntes dos regimes de previdência, que abrangem os gastos com o custeio do sistema previdenciário dos servidores públicos.

Em resumo, o objetivo principal desse demonstrativo, conforme ressaltado pelo próprio manual, é promover a transparência na gestão dos recursos públicos oriundos da alienação de ativos. Ao fornecer informações claras e detalhadas sobre a origem e a aplicação desses recursos, o demonstrativo contribui para a preservação do patrimônio público, permitindo que a sociedade e os órgãos de controle acompanhem e fiscalizem a destinação dos bens públicos alienados.

No caso específico do município de Canaã dos Carajás, até o momento, não foram registradas receitas provenientes da alienação de ativos. Diante dessa situação, o anexo correspondente a esse demonstrativo apresenta os dados zerados, indicando a ausência de movimentação financeira nessa área.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (PLDO) - ANEXOS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE
ATIVOS – ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
Alienação de Bens Móveis	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
Alienação de Bens Imóveis	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
Alienação de Bens Intangíveis	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
Rendimentos de Aplicações Financeiras	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
DESPESAS DE CAPITAL	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
Investimentos	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
Inversões Financeiras	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
Amortização da Dívida	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
Regime Geral de Previdência Social	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024 (g) = ((Ia – II d) + III h)	2023 (h) = ((Ib – II e) + III i)	2022 (i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	sem movimentação	sem movimentação	sem movimentação



METAS FISCAIS

Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

Apresentação

Como o próprio nome do demonstrativo é denominado o objetivo desse Demonstrativo, é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

No caso específico do Município de Canaã dos Carajás, não possuído regime próprio de previdência – RPPS dos seus servidores, o demonstrativo será apresentado zerado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (PLDO) - ANEXOS

**AValiação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2026**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,04

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) ²			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			



METAS FISCAIS

Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

Apresentação

Conforme determina a norma no art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, tem o objetivo atender disposto no caput do art. 14 da LRF, e deverá ser acompanhado das devidas apurações com os critérios estabelecidos para as **renúncias de receitas** e suas **respectivas compensações**, ou seja, todo valor concedido a título de: incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado *(a renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica))*. tem a obrigatoriedade de demonstrar o mecanismo de entrada de receita que seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. 14º MDF.

No âmbito do Município de Canaã dos Carajás, através da Secretaria Municipal de Finanças, lança anualmente o programa de regularização fiscal. O objetivo do REFIS, é trazer o contribuinte para a legalidade. A renúncia é feita somente na dimensão dos juros e multas, não no valor original da dívida. Abaixo o quadro demonstrativo do último quadriênio, com as concessões realizadas.



ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - 2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
ISSQN MULTAS E JUROS	REFIS	SEFIN Departamento de Arrecadação	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	Essa renúncia ocorre somente para os juros e multas, que é o caso do REFIS, e agora com a Lei 890/2019 CTM, através do PAD- Parcelamento Administrativo de Débitos, que visa a recuperação de receitas, e o adimplemento de mais pessoas jurídicas e pessoas físicas na formalidade
IPTU MULTAS E JUROS	REFIS	SEFIN Departamento de Arrecadação	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	Para o IPTU Essa renuncia abrange as áreas de interesse social, compensando-se através de uma menor demanda à serviços de Assistência e Saúde o que reduz as despesas Municipais. Os juros e multas, que é o caso do REFIS, e agora com a Lei 890/2019 CTM, através do PAD- Parcelamento Administrativo de Débitos, que visa a recuperação de receitas, e o adimplemento de mais pessoas jurídicas e pessoas físicas na formalidade ou formulação de programa específico com função fiscal ou extrafiscal objetivando desestimular ou estimular a pratica de diversas condutas, , bem como diminuir a dívida ativa municipal, compreendendo o prescrito o art. 14 § 1ª LRF, abrangendo toda área do municipio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (PLDO) - ANEXOS

TAXAS DIVERSAS	REFIS	SEFIN SEMMA SEMSA - Vig. Sanitária SEMPULV	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	Essa renúncia ocorre somente para os juros e multas, que é o caso do REFIS, e agora com a Lei 890/2019 CTM, através do PAD- Parcelamento Administrativo de Débitos, que visa a recuperação de receitas, e o adimplemento de mais pessoas jurídicas e pessoas físicas na formalidade.
ITBI	REFIS	SEFIN Departamento de Arrecadação	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	Essa renúncia de receita é para o valor do ITBI urbano na realização da primeira escritura via programa REURB ou não, e tem o objetivo de regularizar um grande número de imóveis aqui em Canaã dos Carajás e para o ITBI rural na primeira escritura para pequenas glebas (a serem definidas em lei), essa compensação será feita através do aumento na arrecadação, haja vista que após a primeira escritura, qualquer transação imobiliária precisará passar pelo cartório e pela COTEM, tanto para o ITBI Urbano quanto para o ITBI Rural, aumentando o percentual de imóveis regularizados no município, abrindo acesso ao pequeno produtor e empresários a créditos e financiamentos para aumentando com isso a produção agrícola, pecuária, produção de bens e serviços e comércio dentro do município de Canaã dos Carajás, incrementando com isso a economia local.
MULTA E JUROS			4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	

Fonte: Secretaria de Finanças. Deptº de Tributos.



METAS FISCAIS

Demonstrativo 8 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

Apresentação

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000, exige a previsão da expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado. A LRF define Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) como despesa corrente oriunda de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que estabeleça a obrigação legal de execução pelo ente por mais de dois exercícios, incluindo a prorrogação de DOCC por prazo determinado.

O mesmo artigo da LRF determina que atos que criem ou aumentem DOCC estimem o impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois seguintes, demonstrando a origem dos recursos. A despesa não pode comprometer as metas de resultados fiscais do art. 4º, § 1º da LRF, e seus efeitos financeiros devem ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesas, medidas implementadas antes da execução da DOCC.

Este relatório calcula o aumento de outras despesas permanentes obrigatórias com impacto em 2026, principalmente o crescimento vegetativo das despesas com pessoal.

A perspectiva de aumento permanente da receita considerou o aumento tributário em fontes de receitas, principalmente tributárias municipais, como ISSQN e ICMS, devido a mudanças na legislação.

O valor da margem líquida para possíveis expansões das despesas de caráter continuado totaliza R\$ 17.302.081,27 (dezessete milhões, trezentos e dois mil, oitenta e um reais e vinte e sete centavos).



**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2026**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	129.347.500,36
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	6.500.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	122.847.500,36
Redução Permanente de Despesa (II)	6.467.375,02
Margem Bruta (III) = (I+II)	129.314.875,37
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	112.012.794,10
Novas DOCC	112.012.794,10
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	17.302.081,27

JOSEMIRA

RAIMUNDA DINIZ

GADELHA:76902595

453

Assinado de forma
digital por JOSEMIRA
RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:76902595453